



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 172 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18/03/2011

PROCESSO Nº: 1/2265/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200806101

AUTUANTE: ANTÔNIO ELIZETE PINHEIRO MATRICULA Nº: 106.007-1-5

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** ICMS- AÇÃO FISCAL REALIZADA NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. No caso em tela o agente fiscal constatou, após consulta no sistema "Cadastro de Contribuintes do ICMS", que a empresa destinatária das mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 12692 estava com a sua inscrição estadual baixada no CGF desde o dia 14/05/2004. Lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais sem que a irregularidade fosse sanada no prazo nele indicado, efetuou-se a lavratura do presente auto de infração. Infringência aos arts. 92 e 829 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, "k" da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 38, § 2º do Dec. nº 24.569/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de PROCEDÊNCIA prolatada em primeira instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada transportava mercadorias destinadas a contribuinte baixado no GCF.

Os agentes fiscais apontaram como infringidos os arts. 92 c/c art. 170, inciso II, alínea "l" do Dec. nº 24.569/97, aplicando a multa prevista no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 145/2008; cópia da nota fiscal nº 12692; Termo de Retenção ou Apreensão nº 591/2008; cópia do CTRC Nº 1530 e cópia do relatório do sistema Cadastro, que comprova a baixa da empresa Cleomar Câmara de Freitas -EPP no CGF deste o dia 14/05/2004.

Tempestivamente a empresa autuada impugnou o lançamento fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, utilizando-se dos seguintes argumentos:

1- Que não é parte legítima para integrar o pólo passivo do auto de infração, posto que não é responsável pela emissão da nota fiscal que deu origem ao presente auto de infração;

2. Que não é responsável pela suposta irregularidade, uma vez que não deu causa a tal situação. Certo é que recebe ou coleta as mercadorias em seus clientes, verificando sempre a regularidade da documentação fiscal respectiva, porém, não possui qualquer responsabilidade sobre as informações apostas pelo emissor da nota fiscal.

3. Que a responsabilidade do transportador se resume à verificação do documento fiscal no seu aspecto carga, ou seja, a única responsabilidade da empresa de transporte é receber as mercadorias e verificar se elas condizem com o que consta no documento fiscal.

4. Que o único responsável pela infração discutida é o remetente que emitiu a nota fiscal inidônea, pois não observou que a destinatária das mercadorias estava baixada no CGF.

A Consultoria Tributária opinou pela procedência do auto de infração em tela.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos o lançamento de crédito tributário em face do transporte de mercadorias destinadas a contribuinte baixado no CGF.

Em ação fiscal realizada no trânsito de mercadorias, os agentes fiscais constataram, mediante consulta no sistema de cadastramento da SEFAZ-Ce, que a empresa Cleomar Câmara Freitas, destinatária das mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 12692, emitida em 12/04/2008, cópia anexa às fls. 4 dos autos, estava com a sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda-CGF baixada de ofício desde o dia 14/05/2004.

Lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos nº 591/2008, concedendo o prazo de 3 (três) dias para a regularização cadastral do contribuinte baixado sem que tal providência fosse tomada por parte deste, efetuou-se o lançamento fiscal que ora se discute, em razão da flagrante irregularidade fiscal das mercadorias objeto da autuação.

A respeito da obrigatoriedade da inscrição dos contribuintes do ICMS no CGF, dispõe o art. 92 do Dec. nº 24.569/97 da seguinte forma:

*“Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em: (...)”.*

Importante ressaltar que a baixa de ofício só se consuma após a constatação de que o contribuinte do ICMS, geralmente inadimplente com as suas obrigações tributárias, não mais exerce as suas atividades comerciais no endereço apontado no CGF. Tal constatação é feita após diligência “in loco” no estabelecimento do contribuinte, da forma disciplinada no art. 25 da Instrução Normativa nº 33/93.

Assim, quando há o rompimento deste vínculo formal, o Fisco Estadual fica impossibilitado de exercer o controle das operações de entrada e saída de mercadoria que a empresa baixada porventura venha a realizar, razão pela qual o imposto devido na operação deverá ser cobrado mediante auto de infração, devido à irregularidade fiscal da mercadoria.

Vale destacar ainda que o ICMS devido na operação deverá ser cobrado da forma disciplinada no art. 38, § 4º do Dec. nº 24.569/97, seguindo a mesma sistemática adotada nos casos de entrada de mercadorias oriundas de outras Unidades Federadas sem destinatário certo neste Estado.

Com relação ao responsável tributário, cabe ao transportador da mercadoria, consoante art. 16, inciso II, "c" da Lei nº 12.670/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, independentemente se deu causa ou não a infração constatada. Tal responsabilidade decorre de disposição expressa em lei, que atribui a um terceiro, sem relação pessoal e direta com o fato gerador, o ônus pelo pagamento do crédito tributário. Assim sendo, não há como acatar a alegação da autuada de que é ilegítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para, após afastar a preliminar de extinção por ilegitimidade passiva, confirmar a decisão condenatória de primeira instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

##### Base de cálculo do imposto:

Valor da operação indicado na NOTA FISCAL x Margem agregada de 30% (art. 38, § 2º do Dec. nº 24.569/97) : R\$ 638,19 x 30% (agregado)= R\$ 829,65

##### Base de Cálculo da Multa:

Valor da operação indicado na NOTA FISCAL: 638,19 (art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96)

ICMS:.....R\$ 64,46 [ R\$ 141,03 (17%) - R\$ 76,58 (créd. de Origem)]  
Multa:.....R\$ 127,64  
TOTAL:.....R\$ 192,10

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de extinção em face da ilegitimidade passiva, arguida pela atuada, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

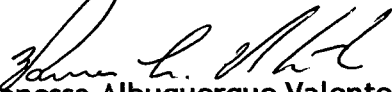
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2.011.

  
Dulcimeire Ferreira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Januária Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO